



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 758/2019

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que “Ratifica a deliberação da Assembleia Geral e autoriza o ingresso do Município de Apiacá no Consórcio Público Intermunicipal de desenvolvimento sustentável do território do Caparaó Capixaba e dá outras providências.

Interessado: Presidente da Câmara de Ibatiba/ES

I- RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito apresentou o referido Projeto de Lei, objetivando ratificar, a deliberação da Assembleia Geral que autorizou o ingresso do Município de Apiacá no Consórcio Público Intermunicipal de desenvolvimento sustentável do território do Caparaó Capixaba.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em questão objetiva a ratificação pelo Legislativo Municipal para a constituição de Consórcio Público, que dará origem a ente da administração indireta, nos termos disciplinados pelos artigos 3º e 5 da Lei 11.107/05:

Art. 3º - O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções;

Art. 5º - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, **mediante lei**, do protocolo de intenções.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88.

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29.395-000
Telefone: (28) 3543-1806 E-mail: administrativo@camaraibatiba.es.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
PROCURADORIA

O Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, pode celebrar acordo de Consórcio com outros entes federados, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos por lei de imposição nacional

Neste sentido, os termos estabelecidos pelo caput do art. 241 da CF/88:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

De igual modo, constata essa Procuradoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso XXIV do art. 8º

Art. 8º Ao Município de Ibatiba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

XXIV - integrar consórcio com outros municípios da região, para a solução de problemas comuns;

Verifica-se estar correta ainda a proposição, no que diz respeito ao artigo 6º da Lei 11.107/2005, que exige que os consórcios públicos entre entes federados devem ser disciplinados por meio de lei no caso de constituir associação pública, e também sob essa lógica a participação de novos entes federados no consórcio deve se dar por meio de autorização legislativa. É esse ainda o ensinamento doutrinário:

Verifica-se, por via de consequência, que a participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo: a lei demanda a participação também do Poder Legislativo, e o faz porque esse tipo de associação acarreta, em algumas situações, verdadeira representação do ente estatal pelo consórcio. Trata-se, pois, de ato de governo, e não de mero consentimento de administração. (CARVALHO Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Atlas, São Paulo, 2013, p. 230)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
PROCURADORIA

Sendo assim, para essa Procuradoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza. Neste sentido não constatamos nenhum óbice legal para o prosseguimento da matéria.

É o parecer.
Ibatiba 11/11/19

Leandro Santos Azeredo
Procurador
OAB/ES 16.231